Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.584 - DF (2018/0328744-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HLV CONSTRUTORA DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA
ADVOGADA	:	VIVIANE FAULHABER DUTRA - DF034271
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
		MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO	:	REYNILDE CAVALCANTI CARNEIRO
ADVOGADOS	:	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
		HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF049258

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. NÃO CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.
>
> 1. Não tendo havido a circulação do cheque, é possível a discussão da causa debendi em embargos à execução.
> 2. A observância dos parâmetros legais para a fixação dos honorários advocaticios impede a sua redução.
> 3. Negou-se provimento ao apelo.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e da Lei 7.357/85 sob o argumento de que o acórdão de origem é omisso e não respeitou os princípios da autonomia, abstração e literalidade do título de crédito.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, a ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto na instância extraordinária não se aplica o brocardo *jura novit curia*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora